

Projeto de lei nº 050/85



Dispõe sobre a conservação e manutenção de aspectos urbanísticos da área compreendida no perímetro urbano do município de Miranda.

O Sr. Ivan Paz Bessay, Prefeito do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Os terrenos com ou sem edificações, fronteiras às vias públicas pavimentadas, deverão obrigatoriamente conter:

I - Fechamento do limite de sua testada, por muro de no mínimo 1,50m (um metro e meio) de altura, revestido.

II - Salçada na extensão de sua testada, na largura de seu limite frontal até meio-fio.

Artigo 2º - Os terrenos com ou sem edificações, fronteiras às vias públicas não pavimentadas, dotadas de meio-fio, deverão obrigatoriamente conter: salçada na extensão de sua testada e na largura de seu limite frontal até o meio-fio.

Parágrafo 1º - Entender-se-á como testada, a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

Parágrafo 2º - A Juízo do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, desde que requerida pelo interessado, deverá ser dispensado o fechamento que trata o inciso I do artigo anterior, para residências em cujo terreno seja mantida rigoroso guarda-roupa e permanente conservação, e que o limite entre o logradouro público e a propriedade, fique demarcado com meio-fio, grandil, cordão cimentado ou processo equivalente.

Artigo 3º - Os Tomenos com edificação localizada em área pavimentada, serão mantidos permanentemente limpos e nivelados, e serão guardados ou calçados nas partes visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 4º - Nos Tomenos que já possuem ruas e calçadas que se apresentem em estado ruinoso, caberá ao proprietário promover a necessária recuperação, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicado o disposto nos 7º e 8º desta lei.

Artigo 5º - Os Tomenos com ou sem edificação, localizados em áreas não pavimentadas dotadas ou não de meio-fio serão mantidos permanentemente limpos, sem motogol e nivelados.

Artigo 6º - A inobservância dos artigos acima produzirá os seguintes resultados:

I - Intimação pelo agente público municipal competente, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, seja tomada a irregularidade, através de notificação, da qual consta:

- a) - citação nominal do proprietário;
- b) - localização do imóvel;
- c) - dispositivo legal infringido;
- d) - obra a ser realizada ou serviços a serem executados.

II - Após o término do prazo de 15 (quinze) dias sem que nenhuma providência seja tomada pelo intimado, será a obra ou serviço, realizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese de que o proprietário intimado, tenha realizado contrato de compra e venda do imóvel objeto da intimação, o mesmo deverá comunicar a Prefeitura Municipal no prazo hábil de 15 (quinze) dias após a notificação, fazendo prova através de fotocópias autenticadas, anexada às suas ponderações escritas, para transferências de responsabilidade.

Parágrafo 2º - No caso previsto no parágrafo anterior caberá ao passivo, sanar a irregularidade.



Parágrafo 3º - A realização da obra ou serviço pela Prefeitura, direta ou indiretamente, obedecerá os critérios e normas estabelecidas para a realização de obras públicas ou serviços.

Artigo 7º - A realização da obra ou serviço pela Prefeitura, sujeitará o proprietário ou possuidor, a indenizar a Prefeitura pelo valor dispendido, acrescido de:

I - Adicional de 20% sobre o valor da obra ou serviço, a título de indenização pelos serviços de administração geridos pela Prefeitura.

II - multa correspondente a 2 (dois) MVRs (maior valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor em cada um dos dispositivos do artigo 1º desta lei.

III - multa correspondente a 2 (dois) MVRs (maior valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor, no dispositivo do artigo 2º desta lei.

IV - multa correspondente a 1 (um) MVR (maior valor de Referência), quando incurso o proprietário ou possuidor, nos dispositivos do artigo 3º desta lei, em caráter primário, devendo ser acrescido mais (um) MVR sobre a multa anterior, todas as vezes que for constatada a reincidência.

V - multa correspondente a 1 (um) MVR, quando incurso o proprietário ou possuidor, nos dispositivos do artigo 5º desta lei, em caráter primário, devendo ser acrescido mais 1 (um) MVR sobre a multa anterior, todas as vezes que for constatada a reincidência.

Artigo 8º - Não sendo resgatada a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 9º desta lei, o imóvel estará sujeito a cobrança judicial por parte da municipalidade, independentemente do lançamento imediato no rol de dívida ativa e de competente tramitação.

Artigo 9º - A indenização da obra ou serviço,

reblizado pela Prefeitura para atender aos dispositivos desta lei, bem como o pagamento das multas previstas, será efetuado no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, após a emissão do aviso pertinente, pelo órgão competente.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Miracema, em 29 de maio de 1.985.

Abimílio Lopes Costa
Presidente

Sérgio E. de Albuquerque
1º Secretário